

Nilene de Souza Dias
Mat. 226.514-R



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/017557/2016
"ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi em negar provimento ao Recurso Voluntário, conseqüentemente, conhecido e não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 04 de dezembro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/017554/2016 - ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA.-
"Acórdão nº. 2479/2019: - ISS - Recurso voluntário. Impugnação ao auto de infração nº. 49204/2016. Não recolhimento do imposto aos cofres do município de Niterói. Serviços de licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computação. Alegação da impugnante de que a competência tributária pertencia ao município de Itaipericica da Serra - SP. Decisão de indeferimento em primeira instância que reconheceu a competência tributária ao município de Niterói - RJ. Razões recursais alegando estabelecimento de fato no município de Itaipericica da Serra - SP e que os serviços não eram aqueles tipificados no subitem 1.05 do anexo III da lista de serviços da lei municipal nº. 2.597/08. Recurso conhecido e não provido."

030/017557/2016 - ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA.-
"Acórdão nº. 2480/2019: - ISS - Recurso voluntário. Serviços de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação tipificados no subitem 1.05 da lista de serviços do anexo III da lei nº. 2.597/08. O local de ocorrência dos fatos geradores relativos a estes serviços é o lugar em que se situa o estabelecimento prestador de acordo com a regra geral prevista no caput do art. 3º da lei complementar nº. 116/03, entendendo-se como estabelecimento prestador o lugar em que o prestador desenvolve a atividade de prestar serviços. Serviços de treinamento de usuários dos programas de computação cujo direito de uso é o objeto do contrato consistem em atividade-melo pois apenas permitem a efetivação do uso dos programas cedidos, não sendo tributados de forma separada pelo imposto independentemente do local de ocorrência do referido treinamento. Precedente: PA nº. 030/017554/2016, julgado por unanimidade em 04/12/2019 segundo o voto do conselheiro Vitor Paulo Marins de Mattos. Recurso conhecido e não provido."

030/0022826/2019 - THAISA ALCOFORADO DE ALMEIDA- "Acórdão nº 2481/2019: - ITBI - Revisão de lançamento. É facultado ao órgão fazendário, na forma prevista no art. 48, § 2º do CTM, rever o valor atribuído no laudo primário, se devidamente constatado pela nova avaliação as argumentações do contribuinte em sua impugnação. Recurso de Ofício não provido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE EXTRATO Nº 60/2019

INSTRUMENTO: Segundo Termo Aditivo ao Termo de Compromisso de Estágio nº. 019/2018, **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e a estudante ESTEPHANY CORRÊA PAULA DA SILVA tendo como interveniente a **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA;**
OBJETO: Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 26/11/2019 e término em 25/05/2020; **VALOR ESTIMADO:** R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais) referente a bolsa auxílio de R\$600,00 (seiscentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte; **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.041220145.4191, Fonte 1.38; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº. 10901/2011 e Portaria SMU nº 020/2013; **DATA DA ASSINATURA:** 16 de Dezembro de 2019.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

EDITAL DE COMUNICAÇÃO RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

O Diretor do DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS comunica que os abaixo relacionados, recusaram-se a assinar, ou receber as intimações e /ou autos de infração ou estavam ausentes, no momento da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO

EDGARD SOARES SANTOS - Rod Amáral Peixoto, Qd A, lote 1ª- Santa Barbara -A.I.08017/2019.

CORRIGENDA

Na publicação do D.O. do dia 26/11/2019 no Extrato 56/2019, onde se lê: "início de vigência 15/11/2019 e término em 14/05/2019." Leia-se "início de vigência 15/11/2019 e término em 14/05/2020."

SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL AVISO

CARTA CONVITE Nº 009/ 2019

Nego provimento ao recurso impetrado pela empresa TOTAL SISTEMAS DO BRASIL LTDA EPP - CNPJ nº 22.652.061/0001-76, para a Carta Convite nº 009/2019, com base no confido no parecer da Secretaria Municipal de Participação Social e da Comissão Permanente de Licitação

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

PORTARIA n.º 063/2019

O Secretário Municipal de Ordem Pública, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art 1º - **CONVOCA** os interessadas em participar do processo de seleção obtenção da autorização para o exercício do convocação para comercialização de bebida (exceto em garrafas de vidro), bem como a comercialização de alimentos industrializados, pré-preparados e/ou in

natura, durante o REVEILLON 2019, de acordo com o Processo Administrativo nº 130002974/2019 para comparecerem à Cidade da Ordem Pública, na Rua Craveiro Lopes 153, Barreto, nos dias 26 de dezembro de 2019 das 09h às 12h e das 13h às, e 27 de dezembro de 2019 das 09h às 12h.

177

MHS
Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Data da Publicação

20/12/19



| | | | |
|-----------------------------|--------------------|---|--------------|
| Processo 030/017557/2016 | Data 19/07/2016 | <i>R. V. A. de Oliveira</i> Assessoria da SMF Estadística | Folha 172 |
|-----------------------------|--------------------|---|--------------|

Parecer Jurídico nº 27/DGMSA/FSJU/2020

Assunto: Decisão do Conselho de Contribuintes para homologação.

Requerente: GAB

EMENTA: DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PARA HOMOLOGAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. SERVIÇO DE BANCO DE AULAS INTERATIVAS E SOLUÇÃO DE AULAS SOB DEMANDA DE SOFTWARE. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÕES.

À Subsecretária de Gestão Institucional,

I. Histórico da demanda

Trata-se do Auto de Infração nº 49198 referente ao não recolhimento dos valores do ISS no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, na importância de R\$ 114.784,17, valor histórico do Simples Nacional (notificação nº 1522/16), por prestação dos serviços de “Sistema de Avaliação Digital, Portal Educacional com Banco de Aulas interativas, solicitação de Aulas sob Demanda software de Autoria e programa de Capacitação de Professores”, posicionados nos itens 1.05 e 8.02 da lista de serviços do Anexo III do CTM.



| | | | |
|-----------------------------|--------------------|--|--------------|
| Processo 030/017557/2016 | Data 19/07/2016 | <i>Rita M. A. de Oliveira</i> Assessoria Jurídica da SMF Assessoria Jurídica | Folha 175 |
|-----------------------------|--------------------|--|--------------|

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 07/14, alegando, em síntese, i) que os serviços a que se refere o auto de infração foram prestados na cidade de Itapetirica da Serra, no Estado de São Paulo, ainda que a empresa esteja sediada no Município de Niterói, com endereço na Rua Coronel Moreira Cesar, nº 160, salas 705/706; ii) que os funcionários e seu diretor executaram os serviços mediante processo licitatório, junto às escolas daquele município; iii) art. 3º da LC 116/03 estabelece que o imposto será devido no local onde o serviço for prestado, e, no caso em análise, seria Itapetirica da Serra; iv) do lançamento fundamentou-se a exclusão do impugnante do Simples Nacional por ação ilegal, pois teria ignorado os valores já recolhidos sob a rubrica de imposto de ISS quando do pagamento mensal do Simples.

A Superintendência de Fiscalização Tributária, em fl.30/32, afirma que: i) o serviço tributado está tipificado no subitem 1.05 da Lista de Serviços do Anexo III do CTM, pois se trata preponderantemente de “licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação”; ii) o serviço de “capacitação de professores” (subitem 8.02) é considerado serviço acessório à prestação do serviço principal, que é disponibilizar programas de computação ; iii) a LC 116/03, art. 3º, manteve o critério de tributação no Município do estabelecimento do prestador do serviço, sendo certo que sua atividade se encaixa na regra geral.

Em fls. 34/39, o FCEA ressalta já ter sido apreciada em primeira instância a impugnação à exclusão da autuada do regime do Simples Nacional e indeferida pelo Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária e inclina-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se integralmente o lançamento.

A decisão de 1ª instância acolheu o parecer no sentido da improcedência da impugnação, conforme fls. 40.

Após o conhecimento da decisão de 1ª instância (fl. 41), o contribuinte protocolou recurso administrativo de fls.47/70 e ss. em 04/07/2017.



| | | | |
|-----------------------------|--------------------|---|--------------|
| Processo 030/017557/2016 | Data 19/07/2016 | <i>Rubrica</i> Amaral de Oliveira Assessoria Jurídica | Folha 176 |
|-----------------------------|--------------------|---|--------------|

II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 40, acolhendo o parecer da fiscalização de fl. 30/32 e o FCEA, fls. 34/39, **julgou improcedente a impugnação**, mantendo o Auto de Infração.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, em correspondência remetida em **30/05/2017**, à fl. 41.

III. Da fase recursal

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 47 e ss, alegando, em síntese, que: i) os serviços contratados com o Município de Itapecerica da Serra foram todos prestados na sua jurisdição, valendo-se a recorrente de um estabelecimento prestador de serviço ali instalado; ii) em nenhum ato contratual consta que teria ocorrido licenciamento do direito de uso de sistemas de computação; iii) o sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Itapecerica da Serra, conforme doutrina e jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Em fls.151/154, parecer da Representação Fazendária, em análise fundamentada, termina por opinar pelo provimento do recurso, tendo em vista que os serviços foram prestados, de fato, por estabelecimento situado na cidade de Itapecerica da Serra, sendo nesta cidade devido o ISS reclamado pela autuação, conforme a natureza mesa da prestação e documentos acostados.

O Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, utilizando-se dos mesmos fundamentos expostos no parecer da fiscalização de fl. 30/32 e do FCEA, fls. 34/39, nos termos do



| | | | |
|-----------------------------|--------------------|---|--------------|
| Processo 030/017557/2016 | Data 19/07/2016 | Amanda P. A. de Oliveira Assessora Jurídica da SMF | Folha 177 |
|-----------------------------|--------------------|---|--------------|

voto do Conselheiro Relator, Carlos Mauro Naylor, fls. 156/157. Vide Relatório e Ata da 1.159ª Sessão Ordinária, às fls. 167/169.

O Presidente do Conselho de Contribuintes remeteu o Acórdão para homologação pela Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, conforme previsto no art. 86, II, da Lei 3.368/2018¹.

IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recurso, alinho-me ao entendimento exposto no parecer da fiscalização, fl. 30/32 e do FCEA, fls. 34/39 e no Acórdão do Conselho de Contribuintes, às fls. 156/166, de modo que o Município competente para arrecadação e cobrança do ISS é Niterói, porquanto local onde situado o estabelecimento do prestador do serviço.

Com efeito, a Carta Magna, em seu artigo 146, inciso I, delegou à Lei Complementar a incumbência de dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária entre os entes. Esta é a LC 116, a qual, em seu artigo 3º, estabelece a regra geral de que o ISS é devido no local do estabelecimento do prestador.

Nesse diapasão, prescreve o artigo 68 da Lei n. 2.597/08, o qual dispõe ser devido o imposto no Município de Niterói quando o local do estabelecimento prestador estiver situado em Niterói, ou, na falta deste, o seu domicílio.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, alterou seu entendimento a respeito do local de incidência do ISSQN, entendendo que a LC nº 116/03 trouxe como regra geral a de que o ISS é devido ao município do local do estabelecimento prestador,

¹ Art. 86 (...): II - de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda;



| | | | |
|-----------------------------|--------------------|--|--------------|
| Processo 030/017557/2016 | Data 19/07/2016 | <i>André V. A. de Oliveira</i> Assessor Jurídica da SMF | Folha 178 |
|-----------------------------|--------------------|--|--------------|

independentemente do local de efetiva prestação do serviço. As exceções seriam aquelas previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/03, e, ainda, quando não houvesse estabelecimento prestador, hipótese em que o ISS é devido ao município do local do domicílio tributário do prestador.

Ademais, o simples deslocamento de mão-de-obra da prestadora para a sede da tomadora, ainda que para executar parte dos serviços ou atividades-meio, ou mesmo a contratação de mão-de-obra local para a execução de parte dos serviços contratados não transfere a competência para a cobrança do ISSQN ao município de localização da contratante dos serviços, visto que neste não está localizado o estabelecimento prestador. Sendo certo, também, que a circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como prestador.

Situação diversa seria se a mesma empresa alugasse uma sala comercial neste outro município, contratasse funcionários e lá passasse a exercer a atividade econômica, quando restaria caracterizada a existência de estabelecimento prestador (unidade econômica ou profissional) no local.

Dessa maneira, como o caso em tela não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos incisos, entende-se pela competência do Município de Niterói para cobrança do ISSQN, visto que o simples fato da contratante estar localizada em outro Município não desloca a cobrança do ISSQN para o Município da sede contratante.

V. Da Conclusão

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pela homologação **do Acórdão do Conselho de**



| | | | |
|-----------------------------|--------------------|---|--------------|
| Processo 030/017557/2016 | Data 19/07/2016 | Assessoria Jurídica da SMF Amândia V. A. de Oliveira Es | Folha 179 |
|-----------------------------|--------------------|---|--------------|

Contribuintes de fls. 156/166, mantendo-se o lançamento constante do Auto de Infração 49198.

SJUR, 22/01/2020

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.021-9